



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N.º 497/2023

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a atividade das crocheteiras de Areial-PB e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Parecer pela constitucionalidade

RESUMO:

A atividade das crocheteiras em Areial pode ser considerada um importante patrimônio cultural do estado. O crochê é uma técnica de artesanato que envolve a produção de tecidos a partir da manipulação de fios com uma agulha especial. Em Areial, essa tradição tem raízes profundas e remonta a gerações passadas.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se as festividades, gastronomia, passeios e monumentos históricos.

Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

AUTORA: DEP. SILVIA BENJAMIN

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N.º 397 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei N.º 497/2023**, de autoria da *Deputada Silvia Benjamin*, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a **atividade das crocheteiras em Areial**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo declarar a **atividade das crocheteiras em Areial** como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

A atividade das crocheteiras em Areial pode ser considerada um importante patrimônio cultural do estado. O crochê é uma técnica de artesanato que envolve a produção de tecidos a partir da manipulação de fios com uma agulha especial. Em Areial, essa tradição tem raízes profundas e remonta a gerações passadas.

As crocheteiras areialenses são conhecidas por sua habilidade e criatividade na confecção de peças únicas e belas. Elas utilizam diferentes pontos, padrões e cores para criar uma variedade de itens, como roupas, acessórios, objetos decorativos e até mesmo obras de arte. O trabalho manual minucioso e a dedicação das crocheteiras resultam em peças de grande valor estético e cultural.

Essa atividade não apenas preserva técnicas e conhecimentos tradicionais, mas também desempenha um papel significativo na transmissão de valores culturais de uma geração para outra. As crocheteiras compartilham suas habilidades e experiências com suas comunidades, ensinando a arte do crochê a jovens aprendizes, mantendo assim viva essa tradição artesanal.

Além disso, o crochê produzido pelas crocheteiras areialenses reflete a identidade cultural da região. Muitas vezes, essas mulheres incorporam elementos da cultura local em suas peças, como motivos inspirados na natureza, nas festas populares, nos costumes e nas tradições da Paraíba. Dessa forma, o crochê se torna uma forma de expressão artística que preserva e promove a cultura paraibana.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a comida, como o lanche em questão.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

*§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.***

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 497/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

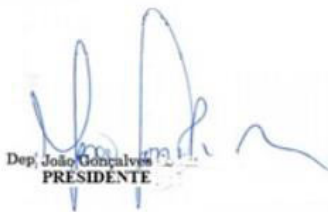
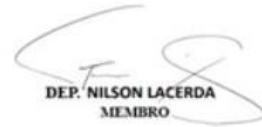


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 497/2023**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2023.

 Dep. João Gonçalves PRESIDENTE	
 DEP. CÂMILA TOSCANO Membro	 DEP. CHICO MENDES MEMBRO
 DEP. FELIPE LEITÃO Membro	 DEP. NILSON LACERDA MEMBRO
DEP. EDUARDO CARNEIRO Membro	DEP. TANILSON SOARES Membro